

DECRETO Nº 9903 de 13 de junho de 1972

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei nº 10.462, de 16 de dezembro de 1971, e

de 16 de dezembro de 1971, e

CONSIDERANDO as dificuldades financeiras vividas pela Prefeitura, desde o exercício de 1971, em virtude dos pesados encargos e débitos, contraídos e ainda não pagos, provindos do anterior biênio administrativo (1969-1970, e até 05 de abril de 1971;

CONSIDERANDO que, igualmente, perdurando tais dificuldades, por ser de cêrca de Cr\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros) o importe dos débitos remanescentes —, e se impõe, à administração municipal, a adoção de rigorosas medidas de contenção das despesas previstas no orçamento do corrente ano, obviamente irrealizáveis, nas suas dotações globais, em face da imperativa necessidade de ser feita a progressiva amortização dos referidos compromissos;

CONSIDERANDO que, finalmente, só após a superação da conjuntura apontada é que se poderá pretender normalizar, em parte, o desempenho orçamentário do Município;

RESOLVE:

ART. 1º — o artigo 2º, do Decreto 9841, de 27 de dezembro de 1971, passa a ter a seguinte redação:

ART. 2º — As Unidades Orçamentárias da Administração Direta e Indireta expedirão seus empenhos por elementos, não podendo os levantamentos excederem de 50% das cotas mensais previstas na programação financeira aprovada pelo Decreto nº 9841, de 27 de dezembro de 1971.

§ 1º — Nos casos especiais, de imperativa e indispensável necessidade para a execução de serviços para o andamento da Administração; ou quando da execução de obras já autorizadas, e, ainda da aplicação de taxas já arrecadadas e com destinação específica, segundo os respectivos cronogramas e planos de aquisição e de aplicação de materiais e equipamentos, não se aplica o disposto neste artigo, dependente, contudo, a realização das necessárias despesas, em todos os casos, de prévia autorização do Chefe do Executivo.

ART. 2 — Nenhuma despesa com a aquisição de Material Permanente, Veículos, Equipamentos, e instalações; e com a prestação de serviços de terceiros, será feita sem prévio conhecimento e autorização expressa do Prefeito, salvo se não exceder do valor autorizado no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 1º — Os empenhos de valor acima de dez (10) salários mínimos, terão, obrigatoriamente, o VISTO autorizativo do Chefe do Executivo.

§ 2º — É vedada a realização de despesa sem prévio empenho, mesmo dentro do saldo existente.

ART. 3º — As Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas, Fundação e Autarquia não podem, em absoluto, fazer nenhum levantamento de verbas ou de subvenções orçamentárias, na Secretaria de Finanças, sem o VISTO expresso e autorizativo do Prefeito.

§ 1º — Fica terminantemente proibida a autorização ou a realização de qualquer despesa, por servidor da ad-

ministração Direta ou Indireta, sem o VISTO autorizati-
vo e expresso, do Prefeito, do Secretário, do Presidente da
Empresa, Autarquia ou Fundação, observado o limite de-
finido no § 1º deste artigo.

§ 2º — As entidades da administração indireta deve-
rão observar as instruções do presente Decreto, promo-
vendo severa economia de gastos e a mais rigorosa con-
tenção de despesas com pessoal e a aquisição de materiais
permanente e de consumo.

ART. 4º — Nenhum pagamento de crédito, já empe-
nhado, e que seja integrante do saldo da dívida do Muni-
cípio, provinda dos exercícios financeiros de 1969/1970,
e até 05 de abril de 1971, poderá, sob qualquer hipótese,
ser efetuado sem proposta do Secretário de Finanças, ao
Chefe do Executivo, para que este decida, ou não, me-
diante cronograma percentual de amortizações previa-
mente fixado, da sua imediata ou ulterior viabilidade,
tendo em vista a contenção de despesas imposta pelas
atuais condições financeiras da Prefeitura.

ART. 5º — Nenhuma publicidade ou propaganda po-
derá ser efetuada sem a observância, rigorosa, das dis-
posições contidas no Decreto Municipal nº 9847, de
31.01.72, como também das medidas relativas à realização
de despesas, disciplinadas neste Decreto.

ART. 6º — O pagamento de subvenções orçamentá-
rias a Instituições particulares, assistenciais, culturais,
recreativas e congêneres, somente poderá ser feito, pela
Secretaria de Finanças, mediante prévia autorização do
Chefe do Executivo.

ART. 7º — Às Secretarias de Finanças e de Organiza-
ção e Orçamento, através de suas repartições contábeis,
pagadoras, fiscalizadoras e controladoras de levantamen-
tos de verbas cabe a fiscalização do fiel e intelro cumpri-
mento das normas estabelecidas neste Decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO — Será responsabilizado finan-
ceiramente, sem prejuízo de outras cominações admi-
nistrativas em vigor, quem descumprir as normas esta-
belecidas neste Decreto, especialmente no que tange à
realização de despesas inautorizadas.

Recife, 13 de junho de 1972

a) **AUGUSTO LUCENA — PREFEITO**

a) **Gal. Hélio de Albuquerque Melo,**
Secretário de Organização e Orçamento

Gaspar Rgueira Costa
Secretário de Finanças